



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10783.900677/2019-51
ACÓRDÃO	1301-008.424 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAFENORTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL. DECISÃO JUDICIAL E TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIORES À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. FATO E DIREITO SUPERVENIENTES. ADMISSIBILIDADE.

O acórdão judicial e a certidão de trânsito em julgado formados após a Manifestação de Inconformidade constituem prova de fato e direito supervenientes e podem ser apreciados no julgamento do Recurso Voluntário, nos termos do art. 16, §§ 4º, alínea “b”, 5º e 6º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DÉBITO POR ESTIMATIVA. PAGAMENTO PARCIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO.

O débito de IRPJ por estimativa declarado na DCTF não se confunde com as formas pelas quais foi tratado. A parcela recolhida mediante DARF extingue o crédito correspondente; o depósito judicial apenas suspende sua exigibilidade e não constitui pagamento ou antecipação dedutível. Embora indicado no PER/DCOMP entre os valores utilizados na composição original do saldo negativo, o depósito deve ser integralmente excluído das parcelas dedutíveis.

COISA JULGADA FAVORÁVEL. IRPJ SOBRE A TAXA SELIC. REDUÇÃO DO IMPOSTO ANUAL. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. EFEITOS JURÍDICOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE DUPLA RECUPERAÇÃO.

A exclusão do depósito decorre de sua ausência de natureza extintiva; a redução do IRPJ anual decorre da coisa julgada que afastou a incidência

sobre a taxa Selic. O saldo negativo remanescente resulta exclusivamente do excesso das demais antecipações confirmadas sobre o imposto efetivamente devido, sem aproveitamento do depósito levantado e sem dupla recuperação.

ART. 170-A DO CTN. DEPÓSITO JUDICIAL EXCLUÍDO. SALDO FORMADO POR OUTRAS ANTECIPAÇÕES. PARCELA INCONTROVERSA.

A vedação à compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado não impede o reconhecimento de saldo negativo formado exclusivamente pelo excesso de outras antecipações confirmadas sobre o IRPJ efetivamente devido, quando o depósito judicial é integralmente excluído das parcelas dedutíveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduarda Lacerda Kanieski, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral) e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CAFENORTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. contra a Decisão nº 108-000.566, de 27 de abril de 2023, que julgou PROCEDENTE EM PARTE a Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório de Comunicação nº 2574161, emitido em 8 de fevereiro de 2019 (e-fls. 2/7 e 42/48).

A controvérsia versa sobre saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012, no valor original de R\$ 172.257,00, informado no PER/DCOMP nº 03885.02842.280214.1.3.02-6415 e utilizado nas três declarações de compensação abaixo relacionadas (e-fls. 9/27):

PER/DCOMP	Data	Débitos compensados	Valor na transmissão
03885.02842.280214.1.3.02-6415	28/02/2014	IRPJ	R\$ 32.274,08
37453.62321.280314.1.3.02-0431	28/03/2014	IRPJ e CSLL	R\$ 77.459,69
10832.49981.240414.1.3.02-8845	24/04/2014	IRPJ	R\$ 81.041,82

No Despacho Decisório, a unidade de origem recompôs as antecipações do IRPJ e confirmou R\$ 6.779.323,80, assim discriminados: R\$ 1.817.416,32 de IRRF; R\$ 4.770.556,09 de pagamentos; e R\$ 191.351,39 de estimativas extintas mediante compensação.

Glosou, porém, o depósito judicial de R\$ 6.980.819,18, código de receita 7429, efetuado em 28 de setembro de 2012, ao fundamento de que a ação judicial permanecia sem trânsito em julgado. Comparado o total confirmado com o IRPJ anual declarado de R\$ 13.763.051,79, concluiu pela inexistência do crédito e não homologou as compensações (e-fls. 2/7).

Cientificada em 11 de fevereiro de 2019 (e-fl. 8), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 30/34). Sustentou, em síntese, que a apuração dependia de créditos examinados em processos conexos e que a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária — PERT teria conduzido ao reconhecimento de compensação anterior integrante das estimativas do ano-calendário 2012.

A DRJ reconheceu, supervenientemente, a homologação da DCOMP nº 30470.00337.200812.1.3.02-6731 e acresceu R\$ 175.165,81 às antecipações confirmadas. Assim, elevou o total destas para R\$ 6.954.489,61. Manteve, todavia, o IRPJ devido em R\$ 13.763.051,79 e a glosa do depósito judicial de R\$ 6.980.819,18. Entendeu que a matéria relativa ao depósito não fora especificamente contestada na Manifestação de Inconformidade, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, e concluiu pela inexistência de saldo negativo (e-fls. 42/48).

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 5 de janeiro de 2024 (e-fl. 54). Em 5 de fevereiro de 2024, a Recorrente protocolou o Recurso Voluntário de e-fls. 59/66, acompanhado dos documentos admitidos às e-fls. 57/58.

No recurso, a contribuinte informa que a Ação Ordinária nº 0010209-48.2012.4.02.5001/ES, proposta para afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre juros Selic recebidos em repetição de indébito, foi julgada definitivamente em seu favor. Junta acórdão proferido em juízo de retratação pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 17 de maio de 2022, que reconheceu a não incidência e determinou o levantamento do depósito após o trânsito em julgado, bem como certidão de trânsito em julgado em 27 de julho de 2022 (e-fls. 67/70).

A Recorrente afirma que o depósito de R\$ 6.980.819,18 correspondia precisamente ao IRPJ incidente sobre a taxa Selic cuja exigência foi afastada pela coisa julgada. Reconhece que o valor depositado foi levantado após o trânsito em julgado e sustenta que a apuração deve ser recomposta de modo simétrico: o depósito deixa de integrar as parcelas dedutíveis, mas a mesma quantia deve ser retirada do IRPJ anual devido. Desse modo, o imposto seria reduzido de R\$ 13.763.051,79 para R\$ 6.782.232,61 e, confrontado com as demais rubricas já confirmadas, de R\$ 6.954.489,61, remanesceria o saldo negativo de R\$ 172.257,00.

Para demonstrar a correspondência, foram juntadas a DCTF de agosto de 2012, a DIPJ do exercício 2013 e memória de cálculo. A DCTF registra débito estimado de IRPJ de R\$ 10.863.003,55, pagamento de R\$ 3.882.184,37 e suspensão por depósito judicial de R\$ 6.980.819,18, vinculada ao processo nº 201250010102095 (e-fl. 74). A DIPJ registra receitas financeiras, não apresenta exclusão relativa à taxa Selic na apuração do lucro real e consigna o IRPJ calculado e o saldo negativo declarado (e-fls. 87/92 e 97). A memória compara a apuração com e sem a incidência controvertida e atribui ao IRPJ a diferença de R\$ 6.980.819,18 (e-fls. 121/124).

Ao final, requer o provimento do recurso para reconhecimento integral do crédito e homologação das compensações; subsidiariamente, pede a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo, posto que apresentado dentro do prazo legal, e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual dele conheço.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por representante legal da empresa, identificado como tal perante a RFB (e-fls. 11 e 54).

No que tange aos pressupostos intrínsecos, impõe-se examinar a admissibilidade recursal sobre a matéria de fato controvertida.

O primeiro ponto é a admissibilidade dos documentos juntados com o recurso. O art. 16, §§ 4º a 6º, do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.
Decreto nº 70.235/1972, art. 16, §§ 4º a 6º.

A Manifestação de Inconformidade foi apresentada em 12 de março de 2019. O acórdão judicial em juízo de retratação é de 17 de maio de 2022 e o trânsito em julgado ocorreu em 27 de julho de 2022. Logo, a coisa julgada e os documentos que a comprovam não existiam

quando se encerrou o prazo para impugnação. Trata-se de fato e direito supervenientes, abrangidos pela alínea “b” do § 4º.

O Recurso Voluntário também explicita a superveniência e relaciona a decisão judicial ao depósito indicado no Despacho Decisório, satisfazendo o § 5º. Como a juntada ocorreu após a decisão de primeira instância, cabe a este Colegiado apreciá-la, exatamente como autoriza o § 6º.

Não se aplica, portanto, a preclusão do art. 17 do mesmo Decreto:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

A Manifestação de Inconformidade não poderia impugnar os efeitos de uma coisa julgada ainda inexistente. Além disso, o recurso não pretende reintroduzir o depósito judicial como pagamento — fundamento afastado na origem —, mas demonstrar que a parcela do tributo por ele garantida deixou de integrar o IRPJ devido por força de decisão judicial posterior. A causa jurídica e a situação fática são novas.

A preclusão do art. 17 alcança a matéria que poderia ter sido impugnada no momento próprio. Não alcança os efeitos de decisão judicial e de trânsito em julgado ocorridos mais de três anos depois da Manifestação de Inconformidade.

Os documentos apresentados não alteram a natureza do crédito, o ano-calendário, o valor pleiteado ou as declarações de compensação. Eles comprovam fato e direito supervenientes que incidem diretamente sobre uma das grandezas utilizadas pela própria decisão recorrida: o montante do IRPJ devido no ajuste anual.

Por essa razão, afasto o fundamento de preclusão adotado pela DRJ. A decisão judicial e o respectivo trânsito em julgado constituem fato e direito supervenientes e, por isso, a única matéria suscitada no Recurso Voluntário não configura inovação recursal vedada. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

2 DO MÉRITO

2.1 DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A questão central consiste em definir os efeitos, sobre o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012, da decisão judicial que afastou a incidência do imposto sobre a taxa Selic e autorizou o levantamento do depósito de R\$ 6.980.819,18.

A solução exige distinguir três grandezas que não se confundem: o débito mensal de IRPJ por estimativa declarado na DCTF; o depósito judicial, que apenas suspendeu a exigibilidade de parte desse débito; e o IRPJ anual apurado em 31 de dezembro, utilizado no cálculo do saldo negativo. Em seguida, deve-se verificar como o depósito foi informado no PER/DCOMP e na memória de composição do crédito e, por fim, recompor o ajuste anual à luz da coisa julgada.

Os autos demonstram que a Recorrente computou a incidência sobre a taxa Selic na apuração original do IRPJ e, embora tenha declarado corretamente na DCTF a exigibilidade suspensa da parcela depositada, indicou o depósito no PER/DCOMP e na memória de cálculo entre os valores utilizados para compor o saldo negativo. Essa indicação declaratória não transforma o depósito em pagamento ou antecipação dedutível. Após o trânsito em julgado, a apuração deve excluir o depósito das parcelas dedutíveis e, por fundamento jurídico autônomo, retirar do IRPJ anual a parcela incidente sobre a taxa Selic declarada inexigível.

2.2 DA FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO E DA APURAÇÃO DO IRPJ

A pessoa jurídica optante pelo pagamento mensal por estimativa apura o lucro real em 31 de dezembro e confronta o IRPJ anual devido com as deduções e antecipações admitidas em lei. Os §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996, estabelecem:

Art. 2 [...]

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. Lei nº 9.430/1996, art. 2º, §§ 3º e 4º.

O saldo negativo, portanto, resulta do encontro entre o imposto efetivamente devido e as rubricas legalmente dedutíveis. Cada parcela deve ser examinada segundo sua natureza. O depósito judicial integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, mas, enquanto pendente a demanda, não se converte em pagamento definitivo nem em crédito livremente disponível para restituição ou compensação.

A recomposição da apuração deve observar essa natureza jurídica. O depósito não pode ser deduzido do IRPJ anual como pagamento ou antecipação, ainda que tenha sido indicado no PER/DCOMP entre as parcelas utilizadas na composição do crédito. De outro lado, sobrevindo decisão judicial definitiva que reconheça a inexistência da incidência tributária, o imposto correspondente deixa de integrar o IRPJ efetivamente devido. Trata-se de consequências autônomas: a exclusão do depósito decorre da ausência de pagamento; a redução do IRPJ anual decorre da coisa julgada que afastou a incidência sobre a taxa Selic.

Definido esse critério, importa verificar como a Recorrente efetivamente apurou e declarou o IRPJ de 2012.

2.3 DA APURAÇÃO ORIGINALMENTE DECLARADA

A DCTF de agosto de 2012 não demonstra exclusão da incidência sobre a taxa Selic. Ela registra débito de IRPJ por estimativa de R\$ 10.863.003,55. Esse montante não se soma aos valores de R\$ 3.882.184,37 e R\$ 6.980.819,18; ao contrário, corresponde exatamente à soma dessas duas parcelas. Do débito total declarado, R\$ 3.882.184,37 foram extintos por pagamento mediante DARF, enquanto R\$ 6.980.819,18 permaneceram constituídos, mas com exigibilidade suspensa pelo depósito judicial. Assim, apenas a primeira parcela foi recolhida como tributo; o depósito não reduziu nem extinguiu o débito correspondente (e-fl. 74).

A DIPJ confirma a mesma premissa. Na Ficha 06A, a Recorrente informou R\$ 57.926.088,62 em outras receitas financeiras, lucro antes da CSLL de R\$ 27.951.453,20, CSLL de R\$ 4.963.338,64 e lucro antes do IRPJ de R\$ 22.988.114,56 (e-fls. 87/88).

Na Ficha 09A, o lucro líquido antes do IRPJ, de R\$ 22.988.114,56, foi acrescido de R\$ 32.743.441,01. O campo “Outras Exclusões” foi preenchido com zero, e o total de exclusões, de R\$ 583.348,42, corresponde exclusivamente ao resultado positivo da equivalência patrimonial. Não houve, portanto, exclusão da taxa Selic na determinação do lucro real de R\$ 55.148.207,15 (e-fls. 91/92).

Na Ficha 12A, foram apurados R\$ 8.272.231,07 de IRPJ à alíquota de 15% e R\$ 5.490.820,72 de adicional, totalizando R\$ 13.763.051,79. A declaração registra, ainda, dedução de R\$ 63.163,94, estimativas mensais de R\$ 13.872.144,85 e saldo negativo de R\$ 172.257,00 (e-fl. 97).

No PER/DCOMP, contudo, o depósito judicial de R\$ 6.980.819,18, código de receita 7429, foi informado como “valor utilizado para compor o saldo negativo do período” (e-fls. 9/27). A própria Manifestação de Inconformidade reproduziu esse tratamento declaratório ao somar R\$ 6.954.489,61 nas demais rubricas posteriormente confirmadas pela DRJ ao valor depositado, alcançando R\$ 13.935.308,79. Confrontado esse total com o IRPJ calculado de R\$ 13.763.051,79, foi declarado saldo negativo de R\$ 172.257,00 (e-fl. 33).

A memória de cálculo juntada com o Recurso Voluntário converge com esses dados. Ela apresenta IRPJ de R\$ 13.794.708,93 antes dos ajustes na apuração “sem exclusão dos juros” e de R\$ 6.813.889,75 na apuração “com exclusão dos juros”, diferença de R\$ 6.980.819,18. Após os demais ajustes, os valores são reduzidos, respectivamente, para R\$ 13.763.051,79 e R\$ 6.782.232,61 (e-fls. 121/122).

O conjunto documental, portanto, revela tratamentos distintos. Na DCTF, o débito de R\$ 6.980.819,18 foi corretamente indicado com exigibilidade suspensa, sem extinção por pagamento. Já no PER/DCOMP e na memória apresentada na Manifestação de Inconformidade, o mesmo valor foi aritmeticamente incluído entre as parcelas utilizadas na composição do saldo negativo. Essa inclusão declaratória foi juridicamente indevida e não autoriza seu reconhecimento como antecipação. Ela apenas explica como se alcançou, na declaração original, o montante de R\$ 172.257,00.

2.4 DOS EFEITOS DA COISA JULGADA E DO LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO

O acórdão do TRF da 2ª Região, proferido em 17 de maio de 2022, reconheceu o direito da Recorrente de não sofrer a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa Selic recebida na repetição de indébito e determinou o levantamento do depósito judicial após o trânsito em julgado. A certidão de e-fl. 70 comprova o trânsito em 27 de julho de 2022. Neste processo, examina-se apenas a repercussão da decisão sobre o IRPJ do ano-calendário 2012; a CSLL não integra o objeto do presente pedido de reconhecimento de saldo negativo.

A coisa julgada impõe a retirada, do IRPJ anual, da parcela de R\$ 6.980.819,18 cuja incidência foi definitivamente afastada. Essa redução não decorre do depósito, mas do reconhecimento judicial de que o IRPJ sobre a taxa Selic não era devido. O levantamento do depósito produz efeito diverso: libera em favor da Recorrente recursos próprios que permaneceram vinculados ao juízo. Não se trata de restituição de tributo pago nem de devolução de receita tributária definitivamente incorporada ao patrimônio da União, pois o depósito não extinguiu o crédito tributário.

Consequentemente, o valor depositado não pode permanecer entre as parcelas dedutíveis do IRPJ. Ao mesmo tempo, não se pode conservar no imposto anual a incidência afastada pela coisa julgada. A retirada de ambas as parcelas não significa que o depósito esteja sendo abatido do IRPJ: exclui-se o depósito por não constituir pagamento e reduz-se o imposto por não ser devida a incidência sobre a taxa Selic.

2.5 DA RECOMPOSIÇÃO SIMÉTRICA E DA INEXISTÊNCIA DE DUPLA RECUPERAÇÃO

A composição originalmente informada partiu de R\$ 13.935.308,79 em parcelas declaradas como dedutíveis, total que incluía indevidamente o depósito judicial de R\$ 6.980.819,18, e o confrontou com o IRPJ anual de R\$ 13.763.051,79, no qual estava computada a incidência sobre a taxa Selic. Dessa operação resultou o saldo negativo declarado de R\$ 172.257,00.

A apuração juridicamente correta após a coisa julgada não deduz o depósito. Das parcelas originalmente informadas, permanecem apenas R\$ 6.954.489,61, correspondentes às demais antecipações e deduções confirmadas pela Administração. No outro lado do encontro de contas, o IRPJ anual é reduzido de R\$ 13.763.051,79 para R\$ 6.782.232,61, porque a decisão judicial afastou a incidência de R\$ 6.980.819,18 sobre a taxa Selic. O confronto entre as parcelas efetivamente dedutíveis e o imposto recalculado resulta em saldo negativo de R\$ 172.257,00.

A coincidência entre o valor do depósito e a redução do IRPJ não altera a natureza de nenhuma das parcelas. O depósito não se converte em crédito fiscal nem em pagamento. A igualdade numérica decorre de o depósito ter sido constituído precisamente para suspender a exigibilidade do IRPJ incidente sobre a taxa Selic, cuja cobrança foi posteriormente afastada pela decisão judicial.

O saldo reconhecido decorre exclusivamente do excesso das demais rubricas confirmadas, de R\$ 6.954.489,61, sobre o IRPJ efetivamente devido após a coisa julgada, de R\$ 6.782.232,61. Nenhuma parcela do depósito judicial integra esse crédito.

Não há dupla recuperação. Pelo levantamento, a Recorrente recebeu de volta o valor que havia depositado para suspender a exigibilidade, sem que esse montante tivesse extinguido o tributo. Pela homologação das DCOMP, utiliza somente o saldo negativo de R\$ 172.257,00, formado por outras antecipações e deduções já confirmadas pela Administração. O depósito levantado não é restituído nem compensado neste processo administrativo.

Em síntese, o depósito é integralmente desconsiderado como pagamento ou crédito. O único efeito da decisão judicial sobre o imposto é retirar da apuração anual a incidência declarada inexigível. Feita essa recomposição, o saldo negativo subsiste por fundamento independente do valor depositado.

Desse modo, a afirmação de que o depósito não foi diretamente utilizado nas DCOMP é compatível com os documentos apenas se compreendida no sentido de que o crédito indicado nas declarações foi o saldo negativo de IRPJ. O PER/DCOMP e a memória de cálculo, todavia, incluíram o depósito na composição aritmética desse saldo. A correção dessa impropriedade não elimina o crédito, porque as demais rubricas confirmadas ainda superam o IRPJ recalculado em R\$ 172.257,00.

A comparação entre a apuração original e a apuração recomposta é a seguinte:

Componente	Composição originalmente informada	Recomposição após a coisa julgada
IRPJ calculado	R\$ 13.763.051,79	R\$ 6.782.232,61
Demais rubricas confirmadas	R\$ 6.954.489,61	R\$ 6.954.489,61
Depósito judicial indicado no PER/DCOMP	R\$ 6.980.819,18	R\$ 0,00 (excluído; não constitui pagamento)
Total das parcelas consideradas na composição	R\$ 13.935.308,79	R\$ 6.954.489,61
Saldo negativo	R\$ 172.257,00	R\$ 172.257,00

Os PER/DCOMP consumiram o crédito original de R\$ 172.257,00 de forma sucessiva, com a atualização pela Selic informada em cada declaração:

PER/DCOMP	Crédito original utilizado	Débito compensado atualizado
03885.02842.280214.1.3.02-6415	R\$ 29.401,55	R\$ 32.274,08
37453.62321.280314.1.3.02-0431	R\$ 70.061,22	R\$ 77.459,69
10832.49981.240414.1.3.02-8845	R\$ 72.794,23	R\$ 81.041,82
Total	R\$ 172.257,00	R\$ 190.775,59

Os valores atualizados decorrem dos percentuais informados nas próprias declarações: 9,77% na primeira; 10,56% na segunda; e 11,33% na terceira. Assim, o crédito original de R\$ 172.257,00 suporta os débitos compensados no montante atualizado declarado de R\$ 190.775,59, sem saldo remanescente e sem aproveitamento do depósito judicial.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2012 no valor original de R\$ 172.257,00, e homologar as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1301-008.424 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10783.900677/2019-51

Eduarda Lacerda Kanieski

DOCUMENTO VALIDADO